

Tabelliães – Escripturas – Dispensa de emolumentos – Declaração

“A Ordenação, [liv. 1º, tit. 80, § 16](#), tratando das “cousas que são communs aos tabelliães das Notas e aos do Judicial”, diz que – “nas escripturas porão por sua letra as pagas” – e – “nas escripturas, de que não houverem, ou não quizerem levam dinheiro, porão *nihil*”.

Ora, isto indica que o official póde não levar dinheiro por algum acto *taxado*; mas, em todo o caso, deverá incluí-lo na cota marginal, correspondente á nota – *nihil* da columna da conta.

Dahi claramente se deduz que os officiaes não podem *excluir* da cota marginal qualquer acto *taxado*: a Ordenação exige, não só a declaração do pagamento, mas tambem a declaração de renuncia do pagamento, em relação a cada *taxa* e a cada *acto*.

A consequencia disto é que *não é licito, maximé por emulação ou por estímulo da concorrência, excluir systematicamente da cota marginal um acto “taxado”*. O Official póde não receber taxa, desde que declare – *nihil*; mas *não póde reduzir nem dar a taxa como abolida em seu cartório*.

Isto, seria destruir a igualdade de officios da mesma especie, para fundar uma concorrência não na confiança das partes, substitutiva da prévia distribuição, mas no interesse simplesmente pecuniario; este ponto de vista repugna a officios de fé publica, além de affectar a disciplina do foro.

S.M.J.

Dr. JOÃO MENDES JUNIOR.